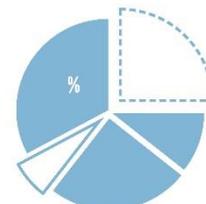
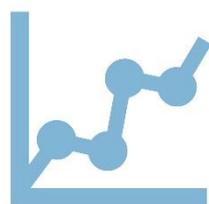


RELATÓRIO ANUAL DE SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO

2021



Ficha técnica**Título:** Relatório Anual de Sondagens e Inquéritos de Opinião - 2021

(Versão não editada graficamente, nem alvo de revisão profissional de texto)

Coordenação/Supervisão geral: Conselho Regulador da ARCEdifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada
de Santo António

Caixa Postal n.º 313-A - Praia – Cabo Verde

Tel. (+238) 5347171**Site:** www.arc.cv**E-mail:** arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com**Coordenador de área:** Jacinto José Araújo Estrela**Técnicos:** Marlene Teixeira e Ronilson Varela

Cidade da Praia, 29 de março de 2022

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	1
INTRODUÇÃO	4
CAPÍTULO I - QUADRO DE EMPRESAS DE SONDAAGEM E INQUÉRITOS DE OPINIÃO REGISTADAS E CREDENCIADAS	6
CAPÍTULO II - DEPÓSITO DE SONDAGENS	9
2.1. Procedimentos da ARC face ao pedido de depósito de sondagem	13
2.2. Divulgação das sondagens sujeitas à regulação da ARC.....	14
A - Procedimentos legais exigidos.....	14
B - Divulgação de resultados de sondagens por órgãos de Comunicação Social	17
CAPÍTULO III - AÇÃO REGULADORA SOBRE EMPRESAS QUE REALIZAM SONDAGENS E ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL QUE AS DIVULGAM.....	19
Iniciativas Desenvolvidas.....	20
CAPÍTULO IV – SONDAGENS E OS DOIS CICLOS ELEITORAIS DE 2021	23
CAPÍTULO V - SÍNTESE CONCLUSIVA.....	28
ANEXO	30
ENQUADRAMENTO LEGAL.....	31

NOTA PRÉVIA

Em julho de 2021 cumpriu-se o mandato de seis anos, não renovável, do presente Conselho Regulador (CR) da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC). Contudo, ao abrigo do Artigo 17.º dos Estatutos desta autoridade, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, os membros do CR continuam “em exercício até à efectiva substituição ou à cessação de funções”. Neste contexto é elaborado e submetido o presente relatório, respeitante ao ano de 2021, no prazo e data regulamentares, pelo CR em fim de mandato.

Ao longo de 2021, a ARC deu cumprimento ao seu mandato junto das empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião para fins de divulgação nos órgãos de Comunicação Social, agindo, designadamente, conforme previsto na alínea i) do Artigo 2.º - Âmbito de intervenção - e da alínea r) do n.º 3 do Artigo 22º - Competências do Conselho Regulador - dos Estatutos da ARC. Referenciou-se, outrossim, na Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro - Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião -, acompanhando a situação das empresas de sondagens e sua atividade, assim como de entidades que podem realizar sondagens, tais como órgãos de Comunicação Social e as universidades.

A propósito da sujeição das sondagens e inquéritos de opinião à regulação exercida pela ARC, são especificamente definidas, na legislação, as particularidades e características a que as empresas de sondagem estão obrigadas, incluindo a sua credenciação. Da exigência de disciplina e rigor científicos nas sondagens e nos inquéritos de opinião destinados à divulgação pelos órgãos da Comunicação Social, resulta a observância da metodologia científica respeitante à investigação, o que redundará na credibilidade das entidades que a levam a cabo.

Zelar pelo cumprimento das normas instituídas, condicionando a realização de sondagens, com as características legalmente previstas na Lei das Sondagens, à responsabilidade de empresas previamente registadas na ARC, faz parte do mandato desta Autoridade, razão pela qual a situação de regularidade das referidas empresas perante a lei atrás mencionada é sistematicamente escrutinada.

Este relatório anual de sondagens e inquéritos de opinião com o fim de divulgação pública nos órgãos de Comunicação Social, relativo ao ano de 2021, ultrapassa o termo do mandato do presente Conselho Regulador da ARC, que expirou em julho daquele ano, mas que, como referido, estará em exercício até efetiva substituição, nos termos do Artigo 17.º dos respetivos Estatutos.

Quatro aspetos têm sido reiteradamente referidos nos relatórios anteriores, como limitações que importa resolver. Não tendo havido alteração alguma à legislação concernente, tais aspetos são mais uma vez sublinhados, nomeadamente:

- O tempo de 30 minutos consentido à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social para concretização do depósito da sondagem solicitado é insuficiente para uma cabal apreciação de todas as peças, incluindo os aspetos metodológicos;
- Em detrimento da sua submissão pessoal e em presença, existe a possibilidade e a prática do pedido de depósito por correio eletrónico. A entrega presencial favoreceria uma interação com o regulado, no caso, a empresa de sondagens, com ganhos apenas emergentes numa entrevista, tais como uma maior responsabilidade e a obtenção tempestiva de esclarecimentos;
- Alguns aspetos da Lei das Sondagens figuram-se contraditórios;
- Certos interesses dos órgãos de Comunicação Social, salvaguardados por lei, são virtualmente conflitantes com o legalmente estabelecido na Lei das Sondagens.

Cabe referir que, em 2021, a ARC apurou apenas uma violação, não relativamente à situação das empresas que realizam sondagens, mas cometida por um jornal online, que realizou e divulgou uma sondagem sem para tal estar creditado.

Refira-se, ainda, que a Lei nº 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que procedeu à primeira alteração aos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, não sofreu alteração no que se refere ao mandato da ARC relativamente às empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião e à sua divulgação nos média.

Assim, este Relatório Anual de Sondagens e Inquéritos de Opinião, relativo a 2021, é objeto de parte das funções da ARC. Aqui se descreve a situação face ao registo das empresas e ao estado da produção de sondagens e inquéritos de opinião tipificados na lei, retratando-se também o cenário da sua publicação nos órgãos de Comunicação Social.

INTRODUÇÃO

Já estava previsto na lei que criou a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), **Lei n.º 8/VIII/2011**, de 29 de dezembro, no Artigo 1.º (Natureza jurídica e objecto), que, entre os objetivos da regulação do sector da Comunicação Social, a ARC deve, conforme a respetiva alínea g), “Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião”. Quanto ao Âmbito de intervenção, a alínea g) do Artigo 2.º do acima mencionado normativo referia-se às “Empresas que se dedicam à actividade de sondagem e inquérito de opinião” como estando “sujeitas à supervisão e intervenção da ARC”.

Esta lei foi alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que procede à primeira alteração dos estatutos da ARC. Foi, contudo, preservado o estipulado no que a sondagens e inquéritos de opinião se refere. Assim, ao definir o âmbito de intervenção desta Autoridade, nomeadamente no Artigo 2.º, a determinação de que “Estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Caboverdiano, prossigam actividades de Comunicação Social, designadamente:

(...)

- i) As entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública.”

No novo normativo, especificamente na alínea m) do Artigo 7.º, mantém-se a atribuição da ARC de “Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião quando produzidos com a finalidade de divulgação pública.

No exercício das suas funções de regulação e supervisão, por mandato expresso na alínea r) do n.º 3 do Artigo 22.º (Competências do Conselho Regulador) da supracitada lei, divulgada na página eletrónica da Autoridade Reguladora, *In* https://www.arc.cv/arc/upload/legislacao/lesgi_611d456bc67838.20782356190.pdf, compete ao Conselho Regulador da ARC, designadamente, “zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião”.

A divulgação pública das sondagens e dos inquéritos de opinião nos órgãos de Comunicação Social está sujeita ao Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a **Lei n.º 19/VIII/2012**, de 13 de setembro, adiante Lei das Sondagens, que está

também disponibilizada na página eletrónica da Autoridade Reguladora, *In* [http://www.arc.cv/legislacao/Lei%20 da Sondagem/Sondagens Inquerito.pdf](http://www.arc.cv/legislacao/Lei%20da%20Sondagem/Sondagens%20Inquerito.pdf) .

Este regime jurídico estabelece, também, a relação e as formas de sujeição de tais sondagens, produzidas com a finalidade de divulgação pública, bem como das empresas que as levem a cabo, à ação reguladora da ARC.

A referida lei estipula, no seu Artigo 27.º, a competência da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social em matérias tais como a supervisão e a verificação das condições em que são realizadas as sondagens, além de zelar pelo rigor e a objetividade na sua divulgação pública.

No mesmo preceito, são elencados vários aspetos inerentes à atividade reguladora, tais como a emissão de pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação desta lei em todo o território nacional, a credenciação das empresas capacitadas para as sondagens e os inquéritos de opinião, a adoção de normas técnicas de referência relativas à realização, publicação e difusão de tais sondagens e inquéritos de opinião e as respeitantes à interpretação técnica dos resultados, à aplicação de coimas previstas e ao cancelamento do registo das entidades credenciadas que incorram em violação grave do disposto neste diploma.

No âmbito das competências referidas neste Artigo 27.º, pelo disposto, designadamente, no seu n.º 1, compete à ARC “exercer a supervisão e verificar as condições de realização de sondagens e inquéritos de opinião, o rigor e a objetividade na divulgação pública dos seus resultados”, tal como definido nesse diploma.

Com este relatório, dá-se cumprimento ao legalmente estabelecido no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, que incumbe à ARC, segundo a alínea f) do n.º 2 do Artigo 27.º, “Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia Nacional até 31 de março do ano seguinte a que respeita”.

CAPÍTULO I - QUADRO DE EMPRESAS DE SONDAGEM E INQUÉRITOS DE OPINIÃO REGISTRADAS E CREDENCIADAS

As credenciais são válidas pelo período de três anos, conforme o n.º 3 do Artigo 6.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião (https://www.arc.cv/arc/docs/Sondagens_Inquerito.pdf). O mesmo dispositivo estabelece que os interessados devem requerer, trinta dias antes da data da caducidade, a sua renovação.

No mês de dezembro expirou a validade da credencial da empresa Pitagórica - Investigação e Estudos de Mercado S.A., já que, até 31 de dezembro de 2021 não tinha feito o pedido de renovação da que lhe fora emitida em dezembro de 2015 e renovada em dezembro de 2018.

A empresa Rmais Consulting, S.A., Sociedade Anónima de Consultores, Estatísticos, Matemáticos e Auditores Certificados, tendo sido registada na ARC, tem, contudo, a sua credencial esgotada por caducidade, desde 2018.

Durante o ano de 2021, o quadro de empresas de sondagens e inquéritos de opinião registadas sob jurisdição do Estado de Cabo Verde, teve o acréscimo de uma entidade, a Analyses Business Consulting, Lda., cujo objeto, entre outras atividades, inclui estudos de mercado e sondagens de opinião, e foi registada na ARC sob o N.º 1/SIO/2021, no Livro n.º 1, folha 7, no dia 30 de março de 2021.

O quadro conta, assim, com quatro empresas registadas de 2015 a 2021, assim figurando pela ordem cronológica de registo:

- a) Pitagórica, Investigação e Estudos de Mercado, S.A. – Sucursal;
- b) Afrosondagem, Ld.^a, Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica;

c) Rmais Consulting, S.A., Sociedade Anónima de Consultores, Estatísticos, Matemáticos e Auditores Certificados.

d) Analyses Business Consulting, Lda.

O objeto e a razão social da cada uma dessas empresas estão resumidos no seguinte quadro:

Empresa	Registo	Objeto e razão social
Pitagórica, Investigação e Estudos de Mercado, S.A. – Sucursal	Registada na ARC sob o n.º 1/SIO/2015, no Livro n.º 1, folha 1, no dia 1 de dezembro de 2015. Credencial renovada em 2018 e expirada em dezembro de 2021.	Tem por objeto a conceção, o planeamento e a realização de estudos de mercado, inquéritos de opinião e sondagens eleitorais e não eleitorais, estudos de carácter social, político, desportivo e religioso, inquéritos telefónicos, pessoais, via Internet e por correio, entrevistas individuais, estudos qualitativos e quantitativos, tratamento estatístico e investigação académica.
Afrosondagem, Ld.^a, Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica	Registada na ARC sob o N.º 1/SIO/2016, no Livro n.º 1, folha 3, no dia 23 de agosto de 2016 Credencial renovada em 2019.	Tem por objeto a prestação de serviço nas áreas de estudos de mercado, pesquisa de opinião, sondagem e consultoria económica. Atua no mercado da consultoria em Cabo Verde e no estrangeiro, nos domínios de sondagens eleitorais, estudos de mercado, micro-finanças e contagem de tráfego. É especializada

		em métodos quantitativos e qualitativos e realiza estudos de caracterização socioeconómica junto de comunidades e populações vulneráveis, funcionários públicos e empresários, entre outros.
Rmais Consulting, S.A., Sociedade Anónima de Consultores, Estatísticos, Matemáticos e Auditores Certificados	Registada na ARC sob o N.º 2/SIO/2016, no Livro n.º 1, folha 5, no dia 22 de novembro de 2016. Credencial esgotada por caducidade, desde 2018.	Tem por objeto e atividade principal contabilidade e auditoria, consultoria fiscal e, como atividades secundárias, a realização de estudos de mercado e sondagens de opinião, outras atividades de consultoria científica, técnica e similares e de processamento de dados, domiciliação de informação e relacionados, entre outras.
Analyses Business Consulting, L.da	Registada na ARC sob o N.º 1/SIO/2021, no Livro n.º 1, folha 7, no dia 30 de março de 2021	Tem por objeto estudos de mercado e sondagens de opinião e outras atividades como formação profissional, consultoria para negócios e gestão, processamento de dados, domiciliação de informação e relacionadas.

CAPÍTULO II - DEPÓSITO DE SONDAGENS

São diversas as motivações que conduzem à realização de sondagens. No que diz respeito à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, são, entretanto, específicas as temáticas que concernem ao seu mandato, como definido no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a já citada Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, designadamente, no Artigo 1.º (Objecto), que delimita “(...) sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública”, e no Artigo 2.º (Âmbito), onde é definido:

“O presente diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a:

- a) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais ou locais;
 - b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção;
 - c) Escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos centrais e locais das associações políticas ou partidos políticos, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção.
1. “A publicação ou difusão pública de previsões ou das operações de simulação de voto realizadas a partir de sondagens de opinião, ou inquéritos relativos a qualquer acto eleitoral ou referendário, são equiparadas às sondagens de opinião para efeitos de aplicação do presente diploma.

2. “É aplicável o disposto no presente diploma à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de Comunicação Social que use também outro suporte, ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios sujeitos à regulação da Agência Nacional de Comunicações, adiante designada ANAC, ou por qualquer outra entidade, quando o titular do registo esteja sujeito à lei cabo-verdiana.
3. “A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público são reguladas por Decreto-Lei.”.

A publicação ou difusão públicas de qualquer sondagem ou inquérito de opinião está condicionada ao preconizado nos artigos 9.º a 12.º da supracitada lei. Nesse articulado vêm definidos critérios concernentes, designadamente, aos prazos de validade, às garantias das entidades credenciadas e aos procedimentos e restrições do processo de depósito.

Prazos de validade - “O período que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha da informação e a data da publicação dos resultados deve ter como limite máximo três semanas, de modo a ser garantida a homogeneidade e actualidade dos resultados obtidos” (alínea c) do n.º 1 do Artigo 9.º - Realização das sondagens);

Garantias das entidades credenciadas - “As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens ou inquéritos de opinião e interpretem tecnicamente os resultados obtidos, observem os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.” (n.º 2 ainda do Artigo 9.º);

Procedimentos e restrições do processo de depósito, (Artigo 11.º - Depósito), deste modo:

1. “A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definida no artigo 2.º, apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

2. “O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente, através de correio electrónico ou de fax.
3. “A publicação e a difusão da sondagem não podem ocorrer antes de decorridos pelo menos trinta minutos após o seu depósito legal.
4. “Exceptua-se do disposto no número 1, a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos de opinião entre o dia da marcação das eleições ou referendário e o do início da campanha eleitoral.
5. “Para o efeito do número 4, o depósito deve ser feito junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumprindo os requisitos e os prazos estipulados no Código Eleitoral, sem prejuízo do depósito na ARC.”, ao que acrescem critérios relativos a dados e informações que têm que figurar numa ficha técnica, num modelo fixado pela ARC, como preconizado no n.º 2 do Artigo 12.º. Como estipulado no n.º 1 do mesmo artigo, dessa ficha técnica constarão, obrigatoriamente, as informações que se seguem:
 - a. “Denominação e a sede social da entidade responsável pela sua realização;
 - b. “Identificação da pessoa física ou colectiva, que encomendou a realização da sondagem ou do inquérito, bem como a pessoa física ou colectiva que ordenou a sua publicação;
 - c. “Identificação do técnico responsável pela sondagem ou inquérito;
 - d. “Identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo, designadamente dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha da informação e dos responsáveis pela interpretação técnica dos resultados, acompanhada de ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos mesmos, e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;
 - e. “Objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;
 - f. “Descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;

- g.** “Número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;
- h.** “Descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;
- i.** “Indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- j.** “No caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, caracterização técnica desse painel, designadamente quanto ao número de elementos, selecção ou outra caracterização considerada relevante;
- k.** “No caso de estudos documentais, a indicação precisa das fontes utilizadas e da sua validade;
- l.** “Indicação dos métodos de controlo da recolha e da percentagem de entrevistas controladas;
- m.** “Resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;
- n.** “Taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- o.** “Indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- p.** “Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- q.** “Texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;
- r.** “Margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação;
- s.** “Métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;
- t.** “Data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação.”

2.1. PROCEDIMENTOS DA ARC FACE AO PEDIDO DE DEPÓSITO DE SONDAGEM

Até à data, todos os pedidos de depósito de inquérito foram feitos *online*.

Quando um pedido de depósito é recebido, são prontamente lançados processos, devidamente definidos, para lhe dar o tratamento correto, sendo o primeiro passo a autenticação da identificação do organismo requerente, dado o curto tempo para consulta e formalização.

Qualquer organismo que solicite o depósito de qualquer sondagem ou inquérito com as características prescritas pela Lei das Sondagens deve ser previamente acreditado pela ARC. Conforme determinado pela Autoridade Reguladora, devem também ser apresentados, com o pedido de depósito, o relatório da sondagem e uma ficha de dados técnicos aprovada através da Deliberação n.º 1/SOND/2015, de 15 de dezembro, seguindo o estipulado nos números 1 e 2 do Artigo 12.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a Lei n.º 19/VIII/2012.

Esta ficha (<https://www.arc.cv/arc/docs/ModeloFICHATECNICA.pdf>) está disponibilizada no *site* da ARC (www.arc.cv).

Confirmadas as formalidades do depósito e verificada a sua correção, a ARC comunica ao solicitante que a sondagem foi oficialmente depositada e prepara e divulga a ficha técnica na sua página eletrónica. Nesta divulgação, são retirados da ficha os elementos constantes dos campos 2, 3, 4 e 19, respeitantes, respetivamente, à identificação da pessoa física ou coletiva que encomendou a realização da Sondagem ou Inquérito de Opinião (SIO) e da pessoa física ou coletiva que determinou a sua publicação, à identificação do técnico responsável pela SIO, à identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo acompanhada da ficha síntese de caracterização socioprofissional dos mesmos e à identificação do depositante.

2.2. DIVULGAÇÃO DAS SONDAgens SUJEITAS À REGULACÃO DA ARC

A - Procedimentos legais exigidos

A Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro - Lei das Sondagens – regula a **divulgação de sondagens**, definindo com precisão os seus parâmetros. A publicação dos resultados de sondagens, nomeadamente em órgãos de Comunicação Social, está condicionada ao seu depósito na ARC por uma empresa credenciada.

Nos cinco relatórios anuais já produzidos pela ARC nesta matéria, relativos, nomeadamente, aos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, todos eles submetidos à Assembleia Nacional, tem sido manifestada alguma apreensão relativamente ao disposto na referida norma, designadamente no n.º 3 do seu Artigo 11.º, que estipula que uma sondagem pode ser publicada e difundida nos órgãos de Comunicação Social 30 minutos após o seu depósito legal na Autoridade Reguladora.

A preocupação resulta da real capacidade para, no curto espaço de tempo entre o depósito e a publicitação das sondagens, se poder, objetivamente, apreciar com o detalhe e o rigor merecidos não só as fichas técnicas, mas os próprios relatórios das sondagens depositadas e, em particular, a sua plena correspondência com os dados apresentados nas referidas fichas.

Acresce que, no seu n.º 2, o mesmo Artigo estipula que “O depósito (...) deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente através de correio electrónico ou de fax”. À luz das facilidades atualmente oferecidas pelas tecnologias de informação e comunicação, nomeadamente a celeridade e a extensa propagação da informação, tem-se alertado para, no quadro legal presente, a necessidade incontornável de que a ARC esteja, permanentemente, acessível e disponível para que, uma vez recebido um pedido de depósito por via eletrónica, isto é, a qualquer instante, proceda à consequente e imediata asserção do cumprimento das normas e, no curto tempo regulamentar, não só acuse a boa receção do pedido de depósito, como o declare aceite e concretizado.

Nestas condições, ainda que não haja falhas processuais, que podem ocorrer dado o exíguo prazo exigido, fica comprometida uma análise mais objetiva e rigorosa das sondagens, desde as peças constantes do depósito, definidas por lei, até ao relatório

propriamente dito. Ou seja, a intervenção da ARC, ao momento da formulação do depósito, está, de fato, limitada à mera rotina processual. A verificar-se erros metodológicos ou de outra natureza, os mesmos serão reproduzidos nos órgãos de comunicação que divulgarem a sondagem.

Aceite o depósito, a ARC deve disponibilizar no seu *site* www.arc.cv as informações que confirmam a sua aceitação e que constam da ficha técnica que acompanhou o pedido. Só com a divulgação da referida ficha técnica, os órgãos de Comunicação Social podem formalmente confirmar o depósito e obter a especificação das informações exigidas na publicação das sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do n.º 1 do Artigo 13.º segundo o qual “(...) a publicação de sondagens de opinião em órgãos de Comunicação Social é sempre acompanhada das seguintes informações:

- a. A denominação da entidade responsável pela sua realização;
- b. A identificação do cliente;
- c. O objecto da sondagem de opinião;
- d. O universo alvo da sondagem de opinião;
- e. O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f. A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir;
- g. A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi ‘não sabe/não responde’, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- h. A descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos;
- i. A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- j. O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;
- k. O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- l. As perguntas básicas formuladas;

- m.** A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.”

Outrossim, mais especificamente, no n.º 2 do mesmo artigo sublinha-se que: “A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.”.

Por seu turno, o n.º 3 estipula que “A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de Comunicação Social, às sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.”.

Entretanto, a referida lei, em reforço da observância das normas, delimita, no seu Artigo 14.º, as “**Regras a observar na interpretação ou divulgação de inquéritos**”, a saber:

1. “Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas.”
2. “Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.”
3. “A divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha de informação.”

B - DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS DE SONDAJENS POR ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Até à atualidade, já foram depositadas na ARC quinze (15) sondagens, da autoria das empresas Afrosondagem, Ld.^a e Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A.. A sua distribuição foi de três sondagens, em 2016, todas pela Pitagórica, quatro em 2017, sendo três pela Afrosondagem e uma pela Pitagórica, duas em 2018, uma de cada uma das referidas empresas, nenhuma em 2019, três em 2020, todas pela Afrosondagem, e três em 2021, duas das quais pela Pitagórica e uma pela Afrosondagem. Todas as sondagens depositadas, como é regulamentar, foram oportunamente anunciadas na página da ARC - www.arc.cv – especificamente em <https://www.arc.cv/arc/sondagens>.

Empresas de sondagens	Ano e número de sondagens depositadas					
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
PITAGÓRICA	3	1	1	0	0	2
AFROSONDAGEM		3	1	0	3	1

Sondagens depositadas em 2021

A Afrosondagem levou a cabo, no dia 10 de abril, uma sondagem que depositou no dia 26 ¹, cuja amostra, extraída da base de dados da Comissão Nacional de Eleição (CNE), atingiu 5871 eleitores a nível nacional. Esta sondagem teve como propósito proporcionar informações sobre a perceção dos residentes nos diferentes círculos eleitorais, relativamente à sua predisposição para o voto nas eleições legislativas que se avizinhavam, preferências, rejeições e seus motivos e “confiança na liderança para dirigir o país na próxima legislatura”.

A Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A., no mesmo dia 26 de abril, depositou uma sondagem ² que realizou de 12 a 16 de abril de 2021, com uma

¹ https://www.arc.cv/arc/upload/sondagens/sondagens_6086a78f5fe033.5588404266086a78f5fe0f.pdf

² https://www.arc.cv/arc/upload/sondagens/sondagens_60ad2986671369.400491298360ad298667140.pdf

amostra de 4287 inquiridos, retirados de um universo que contemplou círculos eleitorais de Cabo Verde, nomeadamente os de Santo Antão, São Vicente, Sal, Boa Vista, Santiago Norte, Santiago Sul e Fogo. Esta sondagem tinha em vista conhecer a intenção de voto nas eleições legislativas de 18 de abril de 2021.

A terceira sondagem depositada na ARC em 2021 esteve também a cargo da empresa Pitagórica. Esta sondagem, realizada de 15 a 22 de maio de 2021, foi depositada no dia 28 desse mês³. O seu universo foram os recenseados pela CNE, tendo sido definida uma amostra de 800 pessoas. O objetivo foi o de dar a conhecer a avaliação do mandato do Presidente da República cessante pelas pessoas contactadas. Foi publicada na edição impressa do Expresso das Ilhas, n.º 1020, de 16 de junho de 2021, e divulgada no respetivo formato *online* em:

<https://expressodasilhas.cv/politica/2021/06/20/independencia-e-confianca-sao-marcas-de-um-presidente-que-nao-defraudou/75298>.

Na divulgação desta sondagem não foi constatada qualquer insuficiência nem anomalia por parte dos órgãos de Comunicação Social.

3

https://www.arc.cv/arc/upload/sondagens/sondagens_60b0d447006d21.299686053360b0d447006e0.pdf

CAPÍTULO III - AÇÃO REGULADORA SOBRE EMPRESAS QUE REALIZAM SONDAJENS E ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL QUE AS DIVULGAM

Decorre do mandato da ARC e do demais estipulado na Lei pertinente que, como consequência de incumprimentos ou infrações cometidas por empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião ou por órgãos de Comunicação Social que os divulgam, podem ser instaurados procedimentos e processos formalmente estabelecidos, uma vez invocada a eventual violação do disposto nos diplomas, designadamente nos Estatutos da ARC e na Lei das Sondagens, podendo conduzir a diferentes penalizações quando confirmadas as infrações.

Com efeito, a alínea v) do n.º 3 do Artigo 22.º - **Competências do Conselho Regulador** - dos Estatutos da ARC anuncia que, no exercício de funções de regulação e supervisão, ao Conselho Regulador compete “Conduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através de meio de Comunicação Social, cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatuto ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias”.

Outrossim, a Lei das Sondagens estipula, no n.º 1 do seu Artigo 25.º - **Competência para instauração dos processos e aplicação das coimas** –, que compete à ARC “instaurar os processos e aplicar as coimas previstas no artigo 23.º, correspondentes a contra-ordenações em matéria de elaboração, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, com exceção da prevista na alínea g) do seu número 1.” Esta exceção diz respeito a “Disposições especiais aplicáveis ao período eleitoral”.

A intervenção fiscalizadora da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, que constitui uma parte importante da sua ação reguladora, é extensiva às empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião e, com relação a este aspeto, começa pela exigência do seu registo na ARC, antecedendo a realização de qualquer

sondagem tipificada na Lei das Sondagens, ao abrigo do estipulado no n.º 1 do seu Artigo 4.º (**Registo prévio**), que reza: “Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC).”

Iniciativas Desenvolvidas

O Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião estabelece um conjunto de regras que visam garantir a fiabilidade das informações a partilhar, assim como assegurar que o público possa apreender o sentido, os limites e o alcance dos dados divulgados nos órgãos de Comunicação Social. É assim que, na mesma lei, conforme previsto no Artigo 13.º, também são contempladas normas atinentes à obrigatoriedade da divulgação de determinadas informações, assunto este que tem sido sobejamente partilhado com os regulados ao longo do presente mandato da ARC.

Esta Autoridade continuou atenta quanto à preservação da credibilidade das entidades que realizassem sondagens ou inquéritos de opinião, no respeito da normalidade, condição incontornável para o reconhecimento público dos resultados apresentados.

Os procedimentos e iniciativas de regulação e fiscalização no que diz respeito às sondagens tiveram a sua normal continuidade, em benefício da estabilidade já alcançada, mas também acautelando o fato de, com o novo ciclo eleitoral, 2021 apresentasse maiores desafios e alguma tensão.

Foi assim que o Conselho Regulador, debruçando-se sobre o assunto, proferiu a Deliberação N.º 12/CR-ARC/2021, que aprova a Circular N.º 1/CR-ARC/2021, de 2 de fevereiro, sobre a realização e divulgação de sondagens e inquéritos de opinião em contexto eleitoral:

(https://www.arc.cv/arc/upload/documentos/docs_delib_602e4ecca13101.9467908186.pdf).

Divulgação de sondagem sem depósito na ARC

Genericamente, os órgãos de Comunicação Social continuaram a merecer permanente atenção, incluindo os jornais *online*, que estão igualmente sujeitos às disposições da Lei das Sondagens, conseqüentemente, à regulação da ARC nesta matéria, como determinado nos respetivos Estatutos, nomeadamente no n.º 3 do Artigo 2.º (Âmbito de intervenção).

O jornal *online* Santiago Magazine violou a Lei das Sondagens ao, sem estar credenciado para o efeito, realizar uma sondagem sobre a intenção de votos nas eleições presidências. A intervenção da ARC foi referenciada em duas deliberações:

Na Deliberação N.º 11/CR-ARC/2021, de 2 de fevereiro, foi instaurado um Processo de Contraordenação ao jornal *online* Santiago Magazine pela realização de uma sondagem sobre a intenção de votos nas eleições presidências, sem estar credenciado para o efeito:

https://www.arc.cv/arc/upload/documentos/docs_delib_602e4e1c6b5dc6.6007643934.pdf).

A ARC produziu, ainda, a Deliberação N.º 29/CR-ARC/2021, de 16 de março, relativa ao processo de contraordenação instaurado à Santiago Editora, S. A. – Sociedade de Comércio de Jornais, Revistas e Livros, na qualidade de proprietária do jornal *online* Santiago Magazine, pela realização, publicação e difusão de uma sondagem, incumprindo as normas e requisitos legais estabelecidos na Lei.

Nesta Deliberação, a ARC teve em conta: que o jornal Santiago Magazine, quando notificado e instado para o efeito, cessou a realização e divulgação da sondagem; que era a primeira vez que esse órgão incorria numa situação idêntica; que não se conseguiu aferir se, efetivamente, o órgão retirou quaisquer benefícios financeiros da prática desta infração. Por tais motivos, o Conselho Regulador deliberou aplicar à arguida uma Advertência acompanhada da exigência de pagamento da soma pecuniária de 5000\$00 (cinco mil escudos).

https://www.arc.cv/arc/upload/documentos/docs_delib_606d89e3766419.47927853137.pdf .

No âmbito da monitorização sistemática dos órgãos de Comunicação Social, o Departamento de Fiscalização, Registos e Licenciamentos constatou que o jornal *online* Santiago Magazine divulgou uma notícia na rubrica “Outros Mundos” em <https://santiagomagazine.cv/outros-mundos/pesquisa-revela-que-extradicao-de-alex-saab-prejudicara-cabo-verde>, com o *lead*: “*A prolongada batalha legal nos tribunais de Cabo Verde sobre a controversa extradição do diplomata Alex Saab para os EUA fez com que a maioria dos cabo-verdianos questionassem a credibilidade de seu poder judiciário e até mesmo a independência dos tribunais em relação ao governo. Pelo menos este é o resultado de uma pesquisa de opinião publicada pelo site Pangea Risk, que atribui a autoria da sondagem a Eduíno Santos.*”.

O *online* conclui declarando que “O Pangea Risk recorda que os resultados da pesquisa de Eduíno Santos corroboram muitas das previsões publicadas no relatório especial pangea-risk sobre Cabo Verde que constatou que as instituições políticas e judiciais do país estavam em decadência” e inserindo um link “(ver <https://www.pangea-risk.com/special-report-how-the-pandemic-has-eroded-cape-verdes-political-and-judicial-institutions/>)”.

Não tendo sido emitida qualquer credencial a uma empresa de sondagens e inquéritos de opinião propriedade de ou gerida por Eduíno Santos, nem tendo sido feito na ARC o depósito de qualquer sondagem ou inquérito de opinião atribuída ao mesmo, a Autoridade Reguladora contactou-o por telefone e correio eletrónico para obter uma sua reação face ao assunto. Tempestivamente Eduíno Santos enviou à ARC um desmentido em que declara não se rever na peça publicada pelo Santiago Magazine e “não concordar com o tratamento das informações, sejam elas quais tenham sido, não descortinando razão para a repetida citação do seu nome.

Por se tratar da referência a um artigo, produzido por uma entidade estrangeira não sob regulação da ARC, a propósito de um eventual estudo levado a cabo fora do território nacional, o Conselho Regulador concluiu que, por não se situar no escopo do estipulado como seu mandato, não poderia, na circunstância, dar ao assunto qualquer andamento.

CAPÍTULO IV – SONDAgens E OS DOIS CICLOS ELEITORAIS DE 2021

O ano de 2021 acolheu a realização de eleições legislativas e presidenciais. É sabido que, por diferentes motivos, o interesse na realização de sondagens e inquéritos de opinião sobre ou a pretexto de matéria eleitoral cresce. As motivações são diversas e manifestam-se, em distinta ordem de razões, nas organizações partidárias e/ou candidaturas, no eleitorado, na sociedade civil, nos órgãos de Comunicação Social e nas próprias entidades que as realizam, por iniciativa própria ou por solicitação, entre outros.

Como já referido, a ARC tem registado uma melhoria, genericamente falando, nos processos que envolvem a realização e a divulgação de sondagens e inquéritos de opinião. Reconhecendo, entretanto, a sensibilidade dos períodos eleitorais, a 2 de fevereiro, o Conselho Regulador aprovou uma circular, a n.º 1/CR-ARC/2021 ⁴ sobre a realização e divulgação de sondagens e inquéritos de opinião no contexto eleitoral. Nesta circular, chama-se a atenção de todos os órgãos de Comunicação Social e de todas as entidades que realizam sondagens ou inquéritos de opinião para aspetos a ter, impreterivelmente, em consideração, nos seguintes termos:

1. A realização e publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião relativos a atos eleitorais rege-se nos termos estabelecidos pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, que define o Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião.

2. O Artigo 2.º do referido normativo consagra, no seu n.º 1, que este diploma se aplica “à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem e inquérito de opinião tendo uma relação, direta ou indireta, com: b) Eleição (...) dos titulares dos órgãos de

⁴ https://www.arc.cv/arc/upload/documentos/docs_delib_602e4ecca13101.9467908186.pdf

soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal (...).”

3. Nos termos do n.º 1 do Artigo 5.º, as sondagens e os inquéritos de opinião só podem ser realizados por entidades credenciadas para o exercício da atividade junto da ARC.

4. A publicação ou a difusão pública de qualquer sondagem apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC, nos termos combinados dos artigos 11.º e 12.º do referido diploma.

5. Por imposição da alínea c) do n.º 1 do Artigo 9.º da Lei das Sondagens, de modo a garantir a atualidade dos resultados das sondagens e inquéritos de opinião, o período que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha da informação e a data da publicação dos resultados deve ter como limite máximo três semanas.

6. Atente-se que a interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens e inquéritos de opinião deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado bruto, sentido e limites. Sendo que a publicação e difusão dos resultados deve ser feita de forma honesta e profissional, orientando-se pelos princípios de imparcialidade, objetividade e de fortalecimento do processo democrático, conforme o disposto nos números 1 e 2 do Artigo 10.º da Lei n.º 19/VIII/2012.

7. A ARC disponibiliza no seu sítio da internet um modelo de ficha técnica,⁵ elaborada de acordo com os requisitos legais estabelecidos. Nestes termos, o Conselho Regulador da ARC:

- Alerta os órgãos de Comunicação Social para o fato de que lhes compete consultar a ARC para confirmar se a entidade que realizou a sondagem ou inquérito de opinião está credenciada⁶ e se a mesma efetuou o seu depósito junto da ARC.*

- Adverte os órgãos de Comunicação Social de que devem abster-se de publicar ou difundir qualquer resultado de sondagem ou inquérito de opinião, quando a*

⁵ <https://www.arc.cv/arc/sondagens-ficha-tecnica>

⁶ <https://www.arc.cv/arc/regulados/2>

credibilidade e legalidade da mesma não estejam certificadas nos termos previstos na lei.

- *Recorda que a credibilização dos dados fornecidos pelas sondagens impõe, sempre e em todas as divulgações, a inclusão dos elementos de publicação obrigatória (ficha técnica), nos termos estabelecidos no Artigo 13.º da Lei das Sondagens.*

- *Informa que as infracções a alguns enunciados na Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, constituem ilícito contra-ordenacional. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social disponibiliza, no seu site da internet, toda a legislação concernente às sondagens e inquéritos de opinião, estando também disponível para prestar todos os esclarecimentos que sejam solicitados através dos meios convencionais.*

Sabe-se, entretanto, da realização de diversas sondagens encomendadas por partidos ou candidaturas nos períodos que antecederam as eleições legislativas e presidenciais, sem que nenhum depósito tivesse sido feito durante os períodos de campanha eleitoral. Como é sabido, além de outras eventuais motivações, próprias das candidaturas, a divulgação de sondagens é bastante condicionada pelo Código Eleitoral (Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março).

O Artigo 99.º deste diploma consagra, no seu n.º 1, que “Desde o início da campanha eleitoral e até à hora do fecho das mesas das assembleias de voto, no dia marcado para as eleições, é interdita a divulgação e o comentário dos resultados de quaisquer sondagens ou inquéritos de opinião à atitude dos cidadãos perante os concorrentes.”.

Recorde-se que, entre o dia da marcação das eleições e o do início da campanha eleitoral, o Código permite a divulgação desses resultados “desde que entregues na Comissão Nacional de Eleições (CNE), até cinco dias antes da sua divulgação” e acompanhada da indicação da empresa responsável da entidade que encomendou e financiou a sondagem ou inquérito de opinião, da origem dos recursos utilizados no seu financiamento, do método usado e da identificação da amostra (n.º 2 do referido Artigo 99.º).

No ano de 2021, confirma-se a realização de sondagens aquando das eleições legislativas de 18 de abril, pelo fato de terem sido depositadas na ARC três delas, de

autoria de duas empresas credenciadas, mas em data posterior ao sufrágio, designadamente duas a 26 de abril e uma a 28 de maio. Apenas uma das referidas sondagens foi objeto de divulgação em órgãos de Comunicação Social.

Algumas vozes já defenderam a alteração do Código Eleitoral em matéria de divulgação de sondagens durante o período da campanha eleitoral, por considerarem que esta proibição inibe a liberdade de acesso aos resultados das sondagens pelos órgãos de Comunicação Social e respetiva divulgação. O próprio Tribunal Constitucional, em resposta ao pedido de fiscalização abstrata sucessiva deste preceito, considerou que a restrição inserta no Artigo 99.º não viola direitos fundamentais ou princípios constitucionais, nem considera que a medida seja excessiva.

No entendimento do Tribunal Constitucional, o acesso à informação de pertinência eleitoral que auxilia a formação da vontade flui de forma livre, por parte dos órgãos de Comunicação Social, durante o período de campanha eleitoral, com base na igualdade de tratamento, assegurada às diversas candidaturas pelo Código Eleitoral (artigos 114.º a 117.º), de modo a contribuir para que o eleitor tome a sua decisão em consciência. Reconhece, contudo, que com a aprovação da Lei das Sondagens, que estabelece, “de forma muito estrita, as exigências gerais sobre a credenciação e operação de entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião, bem como os requisitos técnicos e comunicativos que as mesmas devem obedecer”, e a instalação da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, como órgão adicional de monitorização, “a proibição em causa pode estar a caminhar para as bermas da inconstitucionalidade”.

Mas, ainda lá não se encontra, segundo esse órgão, pois “ainda não há evidências claras de existência de uma democracia plenamente consolidada e irreversível ao ponto de tornar ilegítimo ao legislador manter essas cautelas – admite-se, quase paternalistas – em relação ao acesso do cidadão a sondagens em período de campanha, de reflexão e de votação”.

Uma vez que competirá ao legislador avaliar a manutenção da extensão da referida proibição ou a sua flexibilização, a ARC defende que tal interdição não se justifica, pelo menos de forma absoluta. Para o Regulador, sendo o período da campanha eleitoral aquele em que os cidadãos e os atores políticos mais necessitam das informações fornecidas

por sondagens ou inquéritos de opinião, interditar de modo absoluto a sua divulgação nesse período limita, sem razões atendíveis, o direito de e à informação.

No seu Parecer n.º 6/CR-ARC/2018, de 24 de julho, relativo ao projeto de lei que procede à revisão do Código Eleitoral, propõe a expurgação ou alteração do n.º 1 do Artigo 99.º “no sentido de acabar com a proibição de divulgação de sondagens/projeções de intenções de voto por órgãos de Comunicação Social, desde o início da campanha eleitoral até ao fecho das mesas das assembleias de voto”, bem como a definição do papel da ARC e os mecanismos de articulação com a CNE, durante o período eleitoral.

CAPÍTULO V - SÍNTESE CONCLUSIVA

Na prossecução do seu mandato constitucional, a ARC tem visado, entre outros objetivos da regulação do sector da Comunicação Social, o determinado na alínea m) do Artigo 7.º (Atribuições) dos seus Estatutos: “Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião quando produzidos com a finalidade de divulgação pública”. Consciente de alguns aspetos limitativos da Lei das Sondagens, e tendo-o comunicado em parecer produzido por esta Autoridade a instâncias competentes, a ARC, até à eventual modificação do normativo, atende à obrigação legal do seu cumprimento, quer no exercício do regulador, quer na atuação dos regulados.

A Lei das Sondagens determina a sujeição da credenciação das empresas que realizem sondagens e inquéritos de opinião, assim como da divulgação destes em órgãos de Comunicação Social. Explicitamente, o n.º 4 do seu Artigo 2.º - Âmbito -, determina que “A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público são reguladas por Decreto-Lei”. A aplicação desta lei, definidora do regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião, tem suscitado alguma apreensão e inegável dificuldade no integral cumprimento das funções de regulação incumbidas à ARC.

O fato de, em 2021, não ter havido situações de violação da lei, por parte quer das empresas de sondagens, quer dos órgãos de Comunicação Social, não atenuou preocupações partilhadas em relatórios anteriores relativamente ao mandato da ARC nesta matéria. É previsível que a serenidade verificada ao longo de algum período seja alterada sob contingências de foro político-partidário e eleitoral.

Com relação à Lei das Sondagens, persistem os condicionalismos referenciados nos relatórios anuais precedentes. Mais uma vez, a atividade reguladora da ARC ao longo de 2021 é aqui relatada, referenciada na Lei e traduzindo a forma como esta vem sendo aplicada, com início no processo de registo e credenciação de empresas de sondagem, desenvolvendo-se no que respeita ao procedimento de receção dos relatórios de

sondagens que lhe são submetidos para competente depósito e conseqüente autorização para a sua divulgação pública.

Estão cumpridos seis anos da sujeição das empresas de sondagens à ação reguladora, período durante o qual o seu produto tem estado tipificado na Lei e sujeito à ininterrupta regulação pela ARC. Comparativamente ao ponto de partida desta ação sistemática, são evidentes os ganhos, seguramente resultantes do cumprimento das normas. Assim manter-se, justifica-se a expectativa na preservação destas conquistas e a sua evolução para novos patamares nos processos concernentes à realização das sondagens, ao seu depósito e à sua divulgação. Ganharão as empresas de sondagem e inquéritos de opinião, que poderão ver reforçada a sua credibilidade, ganharão os próprios média e, naturalmente, tirará destas conquistas dividendos o país, no seu todo, com mais esta expressão da observância de parâmetros de ética profissional.

Considerando a atenção despendida e o foco observado no cumprimento do seu mandato nesta matéria, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social pode esperar que as referidas empresas e os média se orientem pelo cumprimento cabal das leis nacionais concernentes às sondagens e inquéritos de opinião, e em tudo o que, de forma concomitante, os relacione com a ARC.

ANEXO

ENQUADRAMENTO LEGAL

Tal como os procedimentos da ARC relativos às empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião, e os seus produtos destinados à divulgação pública em órgãos de Comunicação Social, o presente relatório tem como suporte o quadro jurídico cabo-verdiano, designadamente:

- 1) **Lei n.º 8/VIII/2011**, de 29 de dezembro, que cria a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, sujeita à sua primeira alteração, aprovada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro. Não tendo esta alteração trazido, na parte que interessa a este relatório, modificações de conteúdo, mas tendo-se registado algumas mudanças no seu articulado, devido a introduções, supressões e outras modificações, o mesmo é aqui mencionado com a nova configuração, válida desde finais de 2020, ano a que este relatório se reporta, como segue:

➤ “Artigo 1º - Natureza jurídica e objeto

“1. - A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, abreviadamente designada por ARC, é uma pessoa colectiva de direito público, criada constitucionalmente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de património próprio, com natureza de autoridade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e de supervisão, sem prejuízo da liberdade de imprensa;

“2. - A ARC tem por objeto a prática de todos os atos necessários à prossecução das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição, pela lei e pelos presentes Estatutos.

➤ “Artigo 2º - Âmbito de intervenção

“Estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Cabo-verdiano, prossigam actividades de Comunicação Social, designadamente:

“(…)

“i) Entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública.⁷

➤ “Artigo 7º - Atribuições

“São atribuições da ARC:

“(…)

“m) Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião quando produzidas com a finalidade de divulgação pública;

➤ Artigo 22º- Competências do Conselho Regulador

“(…)

“3. Compete, designadamente, ao Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão:

“(…)

“r) Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião;⁸

➤ “Artigo 65º - Desobediência qualificada⁹

“1. Constitui crime de desobediência qualificada a recusa de acatamento, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

“(…)

“c) Decisão que imponha a retificação de sondagem ou de inquérito de opinião.

➤ “Artigo 70º - Cumprimento deficiente de decisão¹⁰

“Constitui contraordenação, punível com coima de cem mil escudos a um milhão de escudos, quando cometida por pessoa singular, e de duzentos mil escudos a dois

⁷ Alínea g) do mesmo artigo antes da primeira alteração

⁸ Alínea b) na versão anterior

⁹ Artigo 61.º na versão anterior

¹⁰ Artigo 66.º na versão anterior

milhões de escudos, quando cometida por pessoa colectiva, o cumprimento deficiente com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

“(…)

“c) Decisão que imponha a rectificação de sondagem ou de inquérito de opinião”.

2) **Lei n.º 19/VIII/2012**, de 13 de setembro, que define o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública

➤ Artigo 2.º - Âmbito

“1. O diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a:

a) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais ou locais;

b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção;

c) Escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos centrais e locais das associações políticas ou partidos políticos, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção.

“2. (…)

“3. É aplicável o disposto no presente diploma à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de Comunicação Social que use também outro suporte, ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios sujeitos à regulação da Agência Nacional de Comunicações, adiante

designada ANAC, ou por qualquer outra entidade, quando o titular do registo esteja sujeito à lei cabo-verdiana”.¹¹

➤ Artigo 4.º - Registo prévio:

“1. Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC).

“2. (...) O pedido de registo a que se refere o número anterior deve ser subscrito pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, com assinatura devidamente autenticada, e é instruído com os seguintes elementos:

a) Nome ou razão social e domicílio legal, bem como os demais elementos identificativos da entidade que se propõe exercer a actividade;

b) Cópia autenticada do respectivo acto constitutivo;

c) Identificação da estrutura e meios humanos afectos à área das sondagens, bem como do seu responsável técnico;

d) Identificação do técnico responsável por levar a cabo os estudos;

e) Elementos curriculares do responsável e do pessoal técnico, demonstrativos da experiência e capacidade exigível para a realização dos trabalhos a realizar;

f) Descrição dos princípios éticos adoptados para o exercício da sua actividade;

g) Tarifário completo dos serviços, indicando os possíveis descontos e tarifas especiais;

h) Carta de compromisso subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica, devidamente autenticada, na qual se compromete a cumprir as disposições do presente diploma e dos regulamentos aprovados em sua aplicação, bem como garantir a igualdade de condições a todos os que participem ou possam ter um interesse directo ou indirecto nas sondagens que efectuar ou nos inquéritos que realizar.

“3. Nos pedidos que forem apresentados e em que o requerente não cumpra algum ou alguns dos requisitos assinalados no número anterior, a ARC adverte o interessado

¹¹ Atualmente esta função é exercida pela Agência de Regulação Multisectorial da Economia (ARME) - Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro.

para que sane as deficiências de instrução do processo no prazo de sete dias úteis a contar da notificação da mesma, sob pena de ser recusado o registo”.

➤ Artigo 5.º - Credenciação

“As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício da actividade junto da ARC.”

➤ Artigo 6.º - Procedimento de Credenciação

“1. Compete à ARC promover a avaliação dos requisitos exigidos nos artigos anteriores e decidir, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da recepção do pedido, sobre a sua procedência ou renovação.

“2. A ARC deve organizar e manter actualizado um registo de entidades credenciadas para a realização das sondagens de opinião a que se refere o presente diploma.

“3. (...)

“4. (...)

“5. (...)

“6. O modelo das credenciais é definido pela ARC.

“7. A ARC deve promover, com a periodicidade necessária, a publicação no meio ou meios de Comunicação Social de maior circulação no país da lista actualizada de todas as entidades credenciadas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião.”¹²

➤ Artigo 9.º - Realização das sondagens

“1. Na realização das sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras:

¹² A lista das entidades registadas e credenciadas na ARC pode ser consultada em:

<https://www.arc.cv/arc/regulados/2>

a) A amostragem deve ser representativa do universo estatístico a abranger, ou de que é extraída, designadamente, quanto ao espaço geográfico, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis consideradas relevantes;

b) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, não podendo sugerir, em situação alguma, de forma explícita ou implícita, o sentido das respostas;

c) O período que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha da informação e a data da publicação dos resultados deve ter como limite máximo de três semanas, de modo a ser garantida a homogeneidade e actualidade dos resultados obtidos.

“2. As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e interpretem tecnicamente os resultados obtidos, observem os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos”.

➤ Artigo 10.º - Interpretação e divulgação

“1. A interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado bruto, sentido e limites.

“2. A publicação e difusão dos resultados devem ser feitas de forma honesta e profissional, orientando-se pelos princípios de imparcialidade, objectividade e de fortalecimento do processo democrático”.

➤ Artigo 11.º - Depósito

“1. A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definida no artigo 2.º, apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

“2. O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente, através de correio electrónico ou de fax.

“3. A publicação e a difusão da sondagem não podem ocorrer antes de decorridos pelo menos trinta minutos após o seu depósito legal.

“4. Exceptua-se do disposto no número 1, a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos de opinião entre o dia da marcação das eleições ou referendário e o do início da campanha eleitoral.

“5. Para o efeito do número 4, o depósito deve ser feito junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumprindo os requisitos e os prazos estipulados no Código Eleitoral, sem prejuízo do depósito na ARC”.

➤ Artigo 12.º - Ficha Técnica

“1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, constam obrigatoriamente da ficha técnica as seguintes informações, entre outros:

a) Denominação e a sede social da entidade responsável pela sua realização;

b) Identificação da pessoa física ou colectiva, que encomendou a realização da sondagem ou do inquérito, bem como a pessoa física ou colectiva que ordenou a sua publicação;

c) Identificação do técnico responsável pela sondagem ou inquérito;

d) Identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo, designadamente dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha da informação e dos responsáveis pela interpretação técnica dos resultados, acompanhada de ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos mesmos, e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;

e) Objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;

f) Descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;

“(…)

“2. O modelo da ficha técnica é fixado pela ARC”.

➤ Artigo 13.º - Informações que devem acompanhar a publicação de sondagens

“1. (...) A publicação de sondagens de opinião em órgãos de Comunicação Social é sempre acompanhada das seguintes informações:

- a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do cliente;
- c) O objecto da sondagem de opinião;
- d) O universo alvo da sondagem de opinião;
- e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;

f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir;

g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;

h) A descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos;

i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;

(...)

“2. A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.

“3. A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de Comunicação Social, às sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.”

➤ Artigo 15.º - Primeira divulgação de sondagem

“A primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 (quinze) dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 11.º”.

➤ Artigo 17.º - Queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião

1. As queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião publicamente divulgadas, que invoquem eventuais violações do disposto no presente diploma, devem ser apresentadas, consoante os casos, à ARC ou à CNE.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ocorrendo queixa relativa a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião previstos no número 1 do artigo 2.º, a ARC deve deliberar sobre a queixa no prazo máximo de 8 (oito) dias após a sua recepção.

3. Durante os períodos de campanha eleitoral para os órgãos ou entidades abrangidos pelo disposto no número 1 do artigo 2.º, a deliberação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente proferida pela CNE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

➤ Artigo 23.º - Contra-ordenações relativas às sondagens e inquéritos de opinião

“1. É punido com coima de montante mínimo de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e máximo de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), sendo o infractor pessoa singular ou pessoa colectiva (...)”.

➤ Artigo 24.º - Destino das Coimas

“O produto das coimas reverte em 40% para a ARC e 60% para os cofres do Estado.”

➤ Artigo 27.º - Competência da ARC

“1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, compete à ARC exercer a supervisão e verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião, o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pelo presente diploma.

“2. Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à ARC:

a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;

b) Adotar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respectivos resultados;

c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;

d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;

e) Apreciar queixas apresentadas nos termos do artigo 17.º;

f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia Nacional até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;

g) Aplicar as coimas previstas no artigo 23.º, com excepção da prevista na alínea g) do seu número 1;

h) Cancelar os registos das entidades credenciadas que violarem gravemente o disposto no presente diploma e respectivos regulamentos.

“3. A ARC dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação”.

➤ Artigo 28.º - Exercício da supervisão

“1. A ARC pode proceder a averiguações e exames a qualquer entidade ou local, no quadro da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, cabendo aos operadores de sondagens ou inquéritos alvo de supervisão facultar o acesso a todos os meios necessários para o efeito.

“2. As entidades que prosseguem actividades de realização e publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião devem prestar à ARC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as

informações e os documentos solicitados, no prazo referido no número três do artigo anterior, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial.

“3. O dever de colaboração pode compreender a comparência de administradores, directores e demais responsáveis ou técnicos perante a ARC.

“4. A ARC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, desde que esta se revele proporcional face aos direitos eventualmente detidos pelos operadores.

“5. A ARC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar”.



RELATÓRIO DE SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO - 2021

/Documento elaborado para ser apresentado à Assembleia Nacional, nos termos da alínea f) do n.º 2 do Artigo 27.º da Lei n.º 19/VII/2012, de 13 de setembro, que define o Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública /